



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 21/02/2018
Presidente: Senador Ataídes Oliveira

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 544/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar	<p>O projeto estabelece que os contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho deverão assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a remuneração, a carga horária, a natureza da atividade, o cargo, as atribuições e a moradia. As informações referentes à moradia deverão conter, no mínimo, dados a respeito da localização da moradia, as características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por unidade de moradia. As pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior equiparam-se ao conceito de "fornecedor" do Código de Defesa do Consumidor. O descumprimento das novas obrigações sujeita o infrator a multa e outras sanções, inclusive as previstas no CDC.</p> <p>O substitutivo aprovado na CCJ insere a alteração suscitada pelo projeto (inicialmente autônomo) na Lei Geral de Turismo, uma vez que os intercâmbios de turismo e trabalho constituem uma forma específica de turismo. Além disso, sem desconsiderar o escopo de projeto, assegurou-lhe uma redação mais concisa. Tal substitutivo foi posteriormente aprovado na CE e conta com o apoio da relatoria do projeto na CMA.</p> <ul style="list-style-type: none">- Em reunião realizada em 13/12/2017, foi aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, por unanimidade.- A matéria será examinada em turno suplementar (art. 282). Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284).- Matéria apreciada pela CCJ e pela CE, com parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda nº 1 da CCJ (substitutivo) apresentada.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 313/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar	<p>O projeto altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para incluir direitos específicos do consumidor de serviço de transporte aéreo: informação acerca do número de assentos da aeronave por categoria tarifária; informação sobre as tarifas aeroportuárias e as restrições aplicáveis ao bilhete ofertado; multas não abusivas em razão de cancelamento ou remarcação de bilhete; indenização por danos morais e materiais em caso de cancelamento de voo; indenização por danos morais e materiais em caso de extravio de bagagem; reembolso dos valores pagos por bilhete não utilizado em, no máximo, trinta dias; atendimento por outras empresas aéreas em caso de súbita paralisação da empresa contratada.</p> <p>Em março de 2014, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou emenda substitutiva estabelecendo (i) o direito de o usuário ser reembolsado dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado e, (ii) na hipótese de súbita interrupção das atividades do transportador, o direito de escolha pelo reembolso pleno dos valores pagos ou pelo endosso do bilhete de passagem a outra empresa aérea que opere o mesmo trecho aéreo. Além disso, a emenda aprovada determina que as alterações propostas sejam incluídas no Código Brasileiro de Aeronáutica, e não no CDC.</p> <p>O parecer da relatoria na CTFC propõe subemenda ao substitutivo da CI, modificando os seguintes pontos: (i) no caso do reembolso por bilhete não utilizado, estabelecimento de prazo máximo de 7 dias, após a data do voo, para que a empresa efetue a devolução; (ii) determinação de que valor de eventual multa pelo não uso do bilhete conste clara e ostensivamente do contrato no momento da oferta; (iii) uso da expressão “súbita interrupção na prestação do serviço de transporte aéreo”, em detrimento de “súbita interrupção das atividades”, a fim de conferir clareza ao texto.</p> <p>-Em reunião realizada em 13/12/2017, foi aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2013, por unanimidade.</p> <p>-A matéria será examinada em turno suplementar (art. 282). Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284).</p> <p>- Matéria apreciada pela CI com parecer favorável ao projeto nos termos da emenda nº 1-CI (substitutivo).</p>

Item	Identificação da matéria
------	--------------------------

Data da reunião: 21/02/2018

Item	Identificação da matéria
3	<p>RTG (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR) 32/2017</p> <p>Ementa: Requer, com fundamento nos Art. 93, II, e Art. 113, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública Conjunta desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, para discutir o Acórdão 1.827/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU prolatado no âmbito do Processo 020.126/2015-8, conhecido como “Relatório Sistemico de Fiscalização do Tema Desenvolvimento, com recorte Nordeste (Fisc Nordeste)”. Como convidados, indicamos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro, Relator do processo acima mencionado, e dois ou três Auditores de Controle Externo indicados pelo Ministro José Múcio Monteiro que participaram, diretamente, das auditorias realizadas no âmbito do Fisc Nordeste.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>AVS 57/2016</p> <p>Ementa: Encaminha cópia do Acórdão nº 2973/2016 - TCU - Plenário, que trata de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a situação atuarial e financeira dos Regimentos Próprios de Previdência Social (RPPS) de estados, municípios e Distrito Federal (TC-008.368/2016-3).</p> <p>Autoria: Tribunal de Contas da União</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Lopes	Pelo pedido de providências	<p>O Acórdão recebido traz os resultados de um trabalho conjunto dos Tribunais de Contas brasileiros em todos os Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos, indicando uma série de falhas sistêmicas de grande impacto sobre a atividade previdenciária.</p> <p>O relator votou pela coleta de informação e diálogo com os Ministros de Estado da Casa Civil e da Fazenda e com a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, tanto para atualizar o quadro apontado pelo Acórdão, quanto para obter a posição do regulador federal sobre os problemas levantados e as providências adotadas.</p> <p>- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 11/10/2017 e 13/12/2017.</p>
5	<p>PLC 140/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.</p> <p>Autoria: Deputado Walney Rocha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Dalirio Beber	Pela rejeição	<p>O Projeto cria o licenciamento eletrônico de veículos, o qual se dará com a inserção das informações, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo, pelo proprietário, que assumirá responsabilidade integral pelas informações prestadas.</p> <p>Foi aprovada a Emenda nº 1 – CCJ, para substituir na ementa e no art. 1º do Projeto, a expressão “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, pela expressão “a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro”.</p> <p>O relator opina pela rejeição do Projeto, ao entendimento de que o procedimento de licenciamento eletrônico proposto não está definido precisamente, o que levaria à insegurança jurídica. Ademais, o cidadão comum não tem expertise necessária para avaliar as condições de segurança do seu veículo. Por fim, a determinação de que o certificado de licenciamento anual seja remetido por via postal ao seu titular acaba, na visão do relator, por engessar o certificado a uma tecnologia atual, criando embaraços caso haja avanços tecnológicos, além de criar dificuldades desnecessárias para os contribuintes que preferam obter o certificado diretamente junto ao Detran.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 13/12/2017.</p> <p>- Matéria apreciada pela CCJ com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CCJ.</p> <p>- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</p>

Data da reunião: 21/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLC 45/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços.</p> <p>Autoria: Deputado Augusto Coutinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação com duas emendas	<p>O Projeto visa a acrescentar dispositivo na Lei da Concessão de Serviço Público para impor às concessionárias a comunicação sobre qualquer majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de trinta dias do referido reajuste. Foram apresentadas duas emendas redacionais.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 13/12/2017.</p> <p>- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</p>
7	<p>AVS 20/2012</p> <p>Ementa: Encaminha o Relatório anual das atividades do Tribunal de Contas da União referente ao exercício de 2011.</p> <p>Autoria: Tribunal de Contas da União</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ataídes Oliveira	Pelo conhecimento e arquivamento	<p>Encaminha o Relatório anual das atividades do Tribunal de Contas da União referente ao exercício de 2011.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 13/12/2017.</p>
8	<p>PLS 19/2014</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 39-A à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências", e o art. 62-A à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que "institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências" a fim de regular a validade das certidões exigidas para a concessão de financiamento imobiliário.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Afonso Argello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ataídes Oliveira	Pela aprovação com duas emendas	<p>O PLS acrescenta dispositivos à Lei nº 9.514, de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e a alienação fiduciária de coisa imóvel, e o art. 62-A à Lei nº 4.380, de 1964, que "institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências", a fim de regular a validade das certidões exigidas para a concessão de financiamento imobiliário. Pela proposta, a validade de tais certidões é estendida até a concretização do negócio jurídico para o qual se destinam, evitando-se, dessa forma, que o pretendente ao financiamento seja obrigado a renovar certidões cujo prazo exíguo não seja suficiente para a finalização das tratativas negociais.</p> <p>O relator considera meritória a proposta, mas entende que estabelecer prazos de validade indeterminados, já que o negócio pode se concretizar em meses ou até anos, descaracteriza o propósito pelo qual as certidões são necessárias, que é o de conceder segurança jurídica ao financiamento imobiliário, reduzindo os riscos e, por extensão, a taxa de juros demandada pelos agentes financeiros. Assim, apresenta duas emendas em que propõe, para fins de financiamento habitacional regido pelas regras do SFH ou do SFI, que o tempo de validade das certidões seja de 120 dias, contados a partir da data de expedição, salvo se norma específica (lei em sentido estrito ou ato normativo) estabelecer prazo superior.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 13/12/2017.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.</p>

Data da reunião: 21/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 759/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39, e vedar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ataídes Oliveira	Pela prejudicialidade	<p>O PLS considera abusiva a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor, a fim de impedir a majoração de preço em caso de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito.</p> <p>O relator votou pela prejudicialidade do projeto, pois a matéria está prejudicada por ter perdido a oportunidade de ser aprovada antes da edição da Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.</p> <p>A referida Medida Provisória foi aprovada, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2017, e permite a diferenciação de preços, tese contrária à defendida pelo PLS nº 759, de 2015.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/2017, 30/08/2017, 11/10/2017 e 13/12/2017. - A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.
10	<p>PLC 123/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.</p> <p>Autoria: Deputado Arnon Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 559/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com "cláusulas de fidelização" do assinante.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Afonso Argello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do PLC 123/2011 e do PLS 559/2011	<p>Ambos os projetos têm a finalidade de coibir práticas utilizadas por prestadoras de serviços de telecomunicações para desestimular seu usuário a substituí-las.</p> <p>O PLC 123/2011 impede o bloqueio do terminal do assinante, prática que passa a ser permitida apenas se o usuário receber subsídio total ou parcial no preço do aparelho. Mesmo assim, determina que o desbloqueio seja feito, sem ônus, caso o usuário decida trocar de operadora, resguardada a multa rescisória.</p> <p>O PLS 559/2011, por sua vez, determina que, para cada plano de serviço com cláusula de permanência mínima, seja oferecido ao assinante outro equivalente, sem a referida cláusula, e que a operadora informe o consumidor, no momento da contratação, se houver outras diferenças de custo envolvidas. Ademais, veda a extensão do período de "fidelização" enquanto durar a relação contratual, mesmo que o usuário decida trocar de plano de serviço.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade dos projetos, pois as questões sobre as quais se pretende legislar já se encontram contempladas por regulamentos setoriais da ANATEL, particularmente pela Resolução nº 632, de 2014, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC).</p> <ul style="list-style-type: none"> - As matérias constaram nas pautas das reuniões dos dias 30/08/2017, 11/10/2017 e 13/12/2017. - A votação das matérias será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015; - Matérias apreciadas pela CCT, com parecer favorável ao PLC 123 de 2011, nos termos da Emenda nº1 - CCT (Substitutivo), e pela rejeição do PLS 559 de 2011, que tramita em conjunto.

Data da reunião: 21/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 332/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para vedar a discriminação baseada no gênero nas relações de consumo.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Regina Sousa	Pela aprovação	<p>A iniciativa busca coibir e reprimir a discriminação baseada em gênero nas relações de consumo. Ademais, qualifica como abusiva a publicidade que reforça a discriminação baseada em gênero e veda ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da condição de imaturidade de crianças e adolescentes para reforçar estereótipos associados ao gênero, inclusive na exposição de produtos e serviços à venda.</p> <p>- Matéria apreciada pela CDH com parecer favorável ao projeto.</p>
12	<p>PLS 222/2015</p> <p>Ementa: Estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais e cria o Cadastro Brasil Eficiente – CBE.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Moraes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Dário Berger	Pela aprovação com uma emenda	<p>O PLS propõe que a União mantenha o Cadastro Brasil Eficiente (CBE), um cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, inclusive os executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.</p> <p>A emenda aperfeiçoa a redação do projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.